



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274669-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes KYODAI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e IVO FERNANDO YOSHIDA, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55699
EDEC.N°: 2274669-69.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: CAMPINAS
EBTES. : K.I.C.I.E.L. E O.
EBDO. : B.I.S.A.

Embargos de declaração – Prequestionamento - Recurso
que não se presta a tal fim - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 98/115, que, por votação unânime, NEGOU provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, confirmando a decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da gratuidade processual tanto à empresa executada quanto ao sócio garantidor, bem como negou o diferimento do recolhimento das custas judiciais, e rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade apresentado pelos devedores com vistas a extinguir a ação de execução individual ante a alegada sujeição do crédito perseguido aos efeitos da recuperação judicial manejada pela empresa executada.

Em síntese, afirmam o caráter prequestionatório do presente recurso (STJ, Súmula 98) sobre toda a matéria, com destaque para os artigos 47, 59 e 76, da Lei nº 11.101/05, artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88, e artigos 98 e 99, do CPC, a fim de viabilizar eventual interposição de Recurso Especial.

Resposta do embargado a fls. 10/11.

É o relatório.

A pretensão dos embargantes, com o presente recurso, é de prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios não servem a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se pronunciou que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (RT 592/176; RJTJESP 104/336; 113/421; 116/372; 118/432).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (STJ, REsp nº 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j.: 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 66).

E ainda:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, in casu, absolutamente inocorrentes"¹.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator

¹ TJSC, EDAC nº 49.269, da Capital, Rel. Des. Eder Graf, publicado no DJE de 22/12/95.